



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular II - 38ª Vara Cível - Foro Central Cível**

Praça João Mendes, s/n, 12º andar - sala de atendimento nº 1204 - Bairro: Centro - CEP: CEP 01501 - Fone: (11) 3538-9478 - www.tjsp.jus.br - Email: upj36a40cv@tjsp.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 4033384-03.2025.8.26.0100/SP**

**SENTENÇA**

Vistos.

**STIX FIDELIDADE E INTELIGÊNCIA S.A.** ajuizou a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PRECEITO COMINATÓRIO** em face de **AMAZON AWS SERVIÇOS BRASIL LTDA.** (sucessora de Amazon Serviços de Varejo do Brasil Ltda.), **CLARO S.A.**, **CONECTASUL SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET LTDA.**, **OPYT TRINDADE PROVEDORES DE ACESSO ÀS REDES DE COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA.** e **HOSTINGER BRASIL HOSPEDAGEM DE SITES LTDA.**

Alega a autora, em síntese, que administra programas de fidelidade e identificou acessos indevidos em seu sistema interno, realizados por terceiros desconhecidos. Narra que tais agentes realizaram solicitações fraudulentas de acúmulo de pontos que atingiram a marca de 1 milhão de pontos (equivalentes a R\$ 10.000,00), procedendo ao resgate mediante troca por vouchers de compra. Informa que contratou investigação forense digital (empresa Tempest), a qual rastreou os registros eletrônicos (IPs, portas lógicas, datas e horários) e identificou que as informações necessárias para a individualização dos infratores estão sob a guarda das rés, na qualidade de provedoras de conexão, aplicação e telefonia.

Requeru, em sede de tutela de urgência, que as rés fornecessem os dados cadastrais e registros de acesso vinculados aos identificadores eletrônicos listados na inicial. No mérito, pugnou pela confirmação da tutela e pela condenação das requeridas ao pagamento das verbas de sucumbência. Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.340,00 e juntou documentos (**evento 1, INIC1**).

A decisão do **evento 21, DESPADEC1** deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência, determinando o fornecimento dos dados cadastrais e registros eletrônicos e a abstenção de comunicação aos usuários, no prazo de 10 dias.

A ré **OPYT TRINDADE** apresentou contestação (**evento 97, CONTES1**). Informou que o acesso aos autos foi tardio devido ao segredo de justiça, mas que, após a regularização, cumpriu integralmente a liminar, fornecendo os dados dos usuários vinculados ao IP 186.65.94.218 (**evento 85, PET1**). No mérito, defendeu a necessidade de ordem judicial para a quebra do sigilo e requereu o afastamento da sucumbência pelo princípio da causalidade.

A ré **HOSTINGER BRASIL** apresentou contestação (**evento 98, CONTES1**). Esclareceu sua natureza técnica como registradora de domínios e provedora de hospedagem. Informou ter cumprido a ordem judicial, fornecendo os dados e registros relativos ao domínio



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular II - 38ª Vara Cível - Foro Central Cível**

indicado, esclarecendo aspectos técnicos sobre a porta lógica de origem (**evento 65, PET1**). Pugnou pela improcedência dos pedidos e afastamento dos ônus sucumbenciais.

A ré **AMAZON AWS SERVIÇOS BRASIL LTDA.**, regularmente cadastrada após retificação do polo passivo, apresentou contestação (**evento 100, CONTES1**). Arguiu sua ilegitimidade passiva, sustentando que opera como entidade autônoma e que os dados solicitados poderiam estar em contas estrangeiras do grupo AWS. Alegou a impossibilidade técnica de cumprimento por se tratar de IP *multi-tenant* (Global Accelerator), o que impediria a individualização de um único usuário. Requereu o afastamento da sucumbência.

A ré **CLARO S.A.** apresentou contestação (**evento 80, CONTES1**). Noticiou o cumprimento da obrigação de fazer, fornecendo os dados do titular da linha telefônica vinculada aos fatos (**evento 94, RESPOSTA1**). Defendeu a legalidade de sua conduta ao aguardar ordem judicial e pediu o afastamento da sucumbência.

A parte autora apresentou réplica (**evento 116, RÉPLICA1**), manifestando satisfação com os dados fornecidos por **CLARO** e **OPYT**, mas reiterando a necessidade de esclarecimentos da **HOSTINGER** e refutando as teses de ilegitimidade e impossibilidade técnica da **AMAZON**.

No **evento 139, PET1**, a autora requereu a **desistência da ação em relação à ré CONECTASUL**, uma vez que esta não foi citada e restou esclarecido que a empresa é apenas cliente da infraestrutura técnica de terceiro. Na mesma oportunidade, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (**evento 134, PET1, 136.1, 137.1 e 138.1**).

É o relatório.

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

De início, diante do pedido formulado pela autora no **evento 139, PET1**, e considerando que a ré **CONECTASUL SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET LTDA.** não foi validamente citada, **HOMOLOGO a desistência** e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação a ela, nos termos do artigo 487, VIII, do Código de Processo Civil.

Outrossim, anoto a retificação do polo passivo para constar **AMAZON AWS SERVIÇOS BRASIL LTDA.** (CNPJ 23.412.247/0001-10) em substituição à Amazon Serviços de Varejo, conforme concordância da autora no **evento 16, PET1**.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A matéria controvertida é de direito e de fato, mas as provas documentais e os registros eletrônicos já produzidos são suficientes para o convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a dilação probatória.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela **AMAZON AWS**. É fato notório e comprovado nos autos que a ré integra o mesmo grupo econômico da matriz norte-americana que gerencia os serviços AWS. Pela Teoria da Aparência, as subsidiárias



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular II - 38ª Vara Cível - Foro Central Cível**

brasileiras de grandes conglomerados de tecnologia possuem legitimidade para responder por ordens de fornecimento de dados, ainda que o armazenamento físico ou a gestão da conta ocorra em servidores estrangeiros. Nesse sentido, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014, art. 11, § 2º) estabelece que a empresa brasileira responde solidariamente pelas obrigações de coleta e tratamento de dados realizados por suas coligadas no exterior.

Quanto à alegação de "impossibilidade técnica" por se tratar de IP compartilhado (*multi-tenant*), tal argumento confunde-se com o mérito e será analisado oportunamente.

Pois bem. Passo à análise do mérito.

O ponto central da lide reside no dever das rés de fornecerem os registros de conexão e dados cadastrais para identificar responsáveis por ilícitos praticados em ambiente virtual.

A pretensão da autora encontra sólido amparo no Marco Civil da Internet. O artigo 22 da referida lei prevê que a parte interessada pode requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de acesso a aplicações, com o intuito de formar conjunto probatório, desde que haja fundados indícios da ocorrência do ilícito.

No caso concreto, a autora apresentou robusta prova do incidente de segurança, materializada no relatório de investigação forense da empresa Tempest (evento 1, ANEXO4) e na respectiva Ata Notarial (evento 1, ATA5). Ficou demonstrado que terceiros se utilizaram de infraestrutura de rede e telefonia das rés para realizar acessos não autorizados e fraudar o sistema de pontos da Stix.

Verifica-se que as rés **CLARO**, **OPYT** e **HOSTINGER** cumpriram as determinações judiciais após a ciência da liminar e o efetivo acesso aos autos. A **CLARO** forneceu os dados do titular da linha telefônica (evento 94, DOC1). A **OPYT** apresentou a relação de usuários vinculados ao IP e timestamp indicados (evento 85, DOC1). A **HOSTINGER** disponibilizou os registros de acesso ao painel do domínio e esclareceu que a última coluna de seus dados corresponde à porta lógica de origem (evento 98, CONTES1), informação essencial para a técnica de CGNAT.

Portanto, em relação a estas rés, a obrigação de fazer foi satisfeita no curso do processo, restando apenas a confirmação da procedência para fins de definitividade da quebra do sigilo.

Diferentemente das demais, a ré **AMAZON AWS** sustentou a impossibilidade de cumprimento sob o argumento de que o IP 54.86.50.139 utiliza a tecnologia *Global Accelerator*, que seria compartilhada por múltiplos usuários (*multi-tenant*).

Entretanto, tal justificativa técnica não exime o provedor do dever de guarda e de empregar os melhores esforços para a identificação. Se a tecnologia utilizada dificulta a rastreabilidade, o ônus da complexidade não pode ser transferido à vítima do ilícito. Ademais,



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular II - 38ª Vara Cível - Foro Central Cível**

a ré não demonstrou de forma cabal que o cruzamento com outros metadados em seu poder (como logs de autenticação da conta de cliente) seria incapaz de apontar o usuário específico naquele exato milissegundo.

A ordem judicial deve ser mantida para que a ré forneça o máximo de informações disponíveis que permitam a aproximação da identidade do infrator.

A questão da sucumbência em ações de quebra de sigilo de dados deve ser analisada sob a ótica do Princípio da Causalidade.

As rés **CLARO**, **OPYT** e **HOSTINGER** não devem ser condenadas em honorários. Elas não se opuseram ao fornecimento dos dados; apenas aguardaram a chancela judicial para proteger a privacidade de terceiros e a própria responsabilidade legal. O ajuizamento da ação foi um "*procedimento necessário*" e as rés colaboraram com o Juízo assim que citadas e habilitadas.

Por outro lado, a ré **AMAZON AWS** ofereceu efetiva resistência à pretensão. Ao arguir preliminares de ilegitimidade e negar a possibilidade jurídica e técnica do pedido, a ré instaurou lide resistida, indo além do mero dever de guarda. Nesse sentido, ao ser vencida em suas teses defensivas e persistir na negativa de fornecimento integral, atrai para si a responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais proporcionais.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto:

a) **HOMOLOGO a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação à ré CONECTASUL SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET LTDA., nos termos do art. 485, VIII, do CPC.**

b) **JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), para CONFIRMAR a tutela de urgência e CONDENAR as rés AMAZON AWS SERVIÇOS BRASIL LTDA., CLARO S.A., OPYT TRINDADE PROVEDORES DE ACESSO e HOSTINGER BRASIL HOSPEDAGEM DE SITES LTDA. na obrigação de fazer consistente no fornecimento de todos os dados cadastrais e registros eletrônicos (IP, porta lógica, data, hora, fuso horário e IMEI) dos usuários identificados pelos registros apresentados com a petição inicial.**

Considerando o cumprimento da obrigação pelas rés **CLARO**, **OPYT** e **HOSTINGER**, dou a obrigação por satisfeita em relação a elas.

Em relação à ré **AMAZON AWS SERVIÇOS BRASIL LTDA.**, assino o prazo derradeiro de **15 (quinze) dias úteis** para o fornecimento das informações relativas ao IP 54.86.50.139, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00. Eventuais discussões sobre o descumprimento técnico ou aplicação de multas deverão ser processadas em incidente próprio de cumprimento de sentença, conforme já advertido no Evento 21.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular II - 38ª Vara Cível - Foro Central Cível**

Em observância ao princípio da causalidade e à ausência de resistência, as rés **CLARO, OPYT e HOSTINGER** ficam isentas do pagamento de custas remanescentes e honorários advocatícios. A autora arcará com as custas por ela antecipadas.

Pela resistência oferecida, condeno a ré **AMAZON AWS SERVIÇOS BRASIL LTDA.** ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo em **10% (dez por cento)** sobre o valor atualizado da causa, além de **1/4 (um quarto)** das custas e despesas processuais.

Mantenho o **segredo de justiça** para preservação dos dados de terceiros.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2026.

MARCIO LUIGI TEIXEIRA PINTO

Juiz(a) de Direito

---

Documento eletrônico assinado por **MARCIO LUIGI TEIXEIRA PINTO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **610008456757v4** e do código CRC **a8c14db0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCIO LUIGI TEIXEIRA PINTO

Data e Hora: 24/04/2026, às 16:48:39

---

4033384-03.2025.8.26.0100

610008456757.V4